



Referência: Processo nº 202300017013780

Interessado(a): SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Assunto: INDENIZAÇÃO DESPESAS COM HOSPEDAGEM

DESPACHO Nº 280/2024/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE. VIAGENS A SERVIÇO PARA O INTERIOR DO ESTADO. SECRETÁRIOS E SUBSECRETÁRIOS DE ESTADO. LEI ESTADUAL Nº 22.258, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023. OMISSÃO QUANTO ÀS DESPESAS COM HOSPEDAGEM. VEDAÇÃO À PERCEPÇÃO DE DIÁRIAS. APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO DECRETO Nº 9.733, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR. CONVENIÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA EM ATO NORMATIVO PRÓPRIO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Cuida-se de consulta relacionada à concessão de diárias, especialmente aos ocupantes dos cargos de Secretário e Subsecretário de Estado, a partir do advento da [Lei estadual nº 22.258, de 15 de setembro de 2023](#).

2. Por meio do Despacho nº 994/2023/SEMAD/CGAB (SEI nº 53899479), a Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) indaga à respectiva Procuradoria Setorial acerca dos impactos da lei em comento na concessão de diárias para cobrir despesas com hospedagem das referidas autoridades dentro do Estado de Goiás.

3. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável exarou o Parecer SEMAD/PROCSET nº 184/2023 (SEI nº 53950691), sustentando, em resumo, que: (i) as parcelas criadas pela Lei estadual nº 22.258, de 2023, ostentam caráter indenizatório; (ii) servem para indenizar despesas com transporte e alimentação; (iii) o pagamento reveste-se de caráter personalíssimo e pressupõe o efetivo exercício do cargo e não se incorpora à remuneração (art. 3º); (iv) as diárias destinam-se a indenizar o agente público pelas despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana; (v) embora o pagamento das diárias abranja as despesas com transporte, alimentação e hospedagem, a SEMAD optou por arcar com os custos de hospedagem mediante contrato de agenciamento, não incluindo as despesas com alimentação e transporte; (vi) a percepção das verbas indenizatórias da Lei nº 22.258, de 2023, é compatível com a realização de hospedagem prevista no contrato de agenciamento; (vii) caso a opção tivesse sido pelo pagamento de diárias, haveria o desconto correspondente ao auxílio-alimentação ou parcela indenizatória por

transporte; (vii) se o pagamento das despesas com café da manhã for feito à parte do valor cobrado a título de hospedagem, haverá incompatibilidade no ressarcimento cumulativo.

4. É o relatório. Segue o pronunciamento fundamentado.

5. O Estatuto do Servidor Público do Estado de Goiás - [Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020](#), prevê o pagamento das seguintes parcelas indenizatórias:

Art. 102. Tem caráter indenizatório o valor das parcelas relativas a:

I - diária;

II - transporte;

III - ajuda de custo;

IV - alimentação;

V - créditos decorrentes de demissão, exoneração e aposentadoria relativos a férias ou adicional de férias;

VI - assistência pré-escolar;

VII - auxílio-funeral.

6. No que diz respeito especificamente à diária, a lei em comento fixa o seguinte: "*Art. 104. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede de lotação em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme disposto em regulamento.*"

7. Pelo que se observa, as diárias abrangem as despesas realizadas pelo servidor com pousada, alimentação e locomoção urbana em situações de afastamento a serviço da sede de lotação em caráter eventual ou transitório.

8. No que se refere à indenização de transporte, a Lei nº 20.756, de 2020, estabelece o seguinte: "*Art. 106. O servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, faz jus à indenização de transporte, na forma do regulamento.*"

8.1. Por sua vez, o regulamento consubstanciado no Decreto nº 9.733, de 16 de outubro 2020, preconiza o seguinte:

Art. 20. O servidor que realizar despesas com a **utilização de meio próprio de locomoção** para a execução de serviços externos fora de sua sede, por força das atribuições próprias do cargo, faz jus à indenização de transporte nos dias em que ocorrer o deslocamento, obedecidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – efetivo desempenho das atribuições próprias do cargo;

II – deslocamento em razão da execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa;

III – deslocamento e execução de serviços externos solicitados e atestados pela chefia imediata;

IV – existência de despesas realizadas em razão do deslocamento, com a utilização de meio próprio de locomoção, assim considerado o veículo automotor particular utilizado por conta e risco do servidor, não fornecido pela administração e não

disponível à população em geral; e

V – deslocamento fora da sede.

§ 1º Não haverá pagamento da indenização de transporte em caso de ausências e afastamentos legais, mesmo se forem considerados como de efetivo exercício.

§ 2º A indenização de transporte não será devida cumulativamente com passagens, parcela indenizatória por transporte ou qualquer outra vantagem paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento, ressalvado o vale-transporte.

§ 3º No caso da existência de pedágios no trajeto, eles também serão passíveis de ressarcimento, se forem devidamente comprovados.

9. Quanto ao auxílio-alimentação, o Estatuto do servidor também dispõe que não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie e determina seu abatimento da importância recebida pelo beneficiário a título de diárias:

Art. 110. O auxílio - alimentação se sujeita aos seguintes critérios:

I - seu pagamento é feito em pecúnia, sem contrapartida;

II - não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie, ainda que pago in natura;

III - no caso de servidor cedido por outro órgão ou entidade que não integre a administração direta, autárquica e fundacional, depende de requerimento do interessado, no qual declare não receber benefício de mesma natureza;

IV - não é devido ao servidor em caso de:

a) licença ou afastamento;

b) férias;

c) suspensão em virtude de penalidade disciplinar;

d) falta injustificada;

V - terá caráter indenizatório; e

VI - não será incorporado ao vencimento, à remuneração, aos proventos ou à pensão.

§ 1º O valor diário do benefício, utilizado para descontos e pagamentos proporcionais, será obtido com a divisão do valor mensal por 22 (vinte e dois).

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio - alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, que não corresponderem à jornada habitual, observada a proporcionalidade prevista no § 1º.

10. A ideia que informa os institutos das diárias, do auxílio-alimentação e da indenização por transporte é a de propiciar ao agente público os meios necessários para o exercício de suas funções. Como regra, o servidor público exerce suas atribuições em um local definido, sede do seu órgão de lotação, ao qual tem a obrigação de comparecer diariamente (dias úteis). No entanto, a realização de trabalhos fora do local habitual não pode onerar o servidor, razão pela qual a lei estabelece a antecipação ou o ressarcimento dos recursos despendidos em deslocamentos realizados no interesse da Administração Pública.

11. Pois bem. Como é cediço, recentemente, foi aprovada a Lei nº 22.258, de 15 de setembro de 2023, que dispõe sobre a indenização a ser percebida pelos titulares de cargos de direção e assessoramento superior ou de cargo eletivo do Poder Executivo do Estado de Goiás.

11.1. De acordo com o diploma legal em referência, os ocupantes de cargos do chamado “primeiro” escalão, titulares de órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como os seus auxiliares diretos, fazem jus a percepção de verba indenizatória para despesas com transporte e alimentação:

Art. 2º Aos ocupantes dos cargos em comissão de direção e assessoramento superior ou de cargo eletivo abaixo relacionados será concedida a verba indenizatória de **despesas com transporte e alimentação**, dentro do Estado de Goiás, com a seguinte discriminação:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído aos cargos em comissão com o símbolo DAS–1 para os ocupantes dos cargos de:

- a) Vice-Governador;
- b) Secretário de Estado;
- c) Secretário-Chefe;
- d) Procurador-Geral do Estado;
- e) Chefe de Gabinete Particular do Governador;
- f) Chefe de Gabinete de Gestão do Governador;
- g) Chefe de Gabinete de Representação de Goiás no Distrito Federal;
- h) Delegado-Geral da Polícia Civil;
- i) Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- j) Diretor-Geral de Administração Penitenciária;
- k) Secretário-Executivo de Políticas Sociais do Gabinete de Políticas Sociais;
- l) Reitor da Universidade Estadual de Goiás; e
- m) Presidente e Conselheiro-Presidente das entidades da administração direta, autárquica e fundacional; e

II – 45% (quarenta e cinco por cento) do valor atribuído aos cargos em comissão com o símbolo DAS–1 para os ocupantes dos cargos de:

- a) Subsecretário;
- b) Secretário-Adjunto;
- c) Subcontrolador da Controladoria-Geral do Estado;
- d) Subprocurador-Geral de Assuntos Administrativos e do Contencioso;
- e) Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil;
- f) Subcomandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- g) Chefe do Estado-Maior Estratégico;
- h) Comandante da Chefia do Estado-Maior Geral;
- i) Diretor-Geral Adjunto de Administração Penitenciária;
- j) Diretor-Executivo;
- k) Vice-Presidente de entidade da administração pública autárquica e fundacional; e
- l) Pró-Reitor da Universidade Estadual de Goiás.
- m) Chefe de Polícia Judiciária.

Parágrafo único. Aos beneficiários da verba indenizatória de que trata este artigo não serão devidos valores referentes a diárias para o desempenho das suas atividades dentro do Estado de Goiás.

11.2. Nota-se que a Lei 22.258, de 2023, tem por destinatários um grupo mais restrito de agentes públicos, caracterizado pelo exercício de “funções de representação”, ou seja, autoridades

eleitas ou escolhidas pessoalmente pelo Chefe de Poder para gerir a máquina administrativa e ditar os rumos do governo, elegendo as prioridades da Administração Pública.

12. Nesse contexto, pode-se concluir que a Lei nº 20.756, de 2020, contém as normas gerais sobre a matéria, enquanto a Lei 22.258, de 2023, enuncia normas especiais, viabilizando a solução de conflitos aparentes segundo o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

12.1. Como argutamente observou o órgão consulente, dentro do território goiano, as normas do Decreto estadual nº 9.733/2020 e da Lei nº 22.258, de 2023, devem conviver e, acrescenta-se, ser aplicadas de modo harmônico.

13. Assentadas tais premissas, importa considerar que a consulta diz respeito à situação específica dos Secretários e Subsecretários de Estado, os quais fazem jus à percepção da verba indenizatória de despesas com transporte e alimentação previstas na Lei nº 22.258, de 2023.

14. A primeira indagação diz respeito à possibilidade de Secretários e Subsecretários de Estado terem as despesas de hospedagem realizadas a serviço da Administração Pública **no âmbito territorial do Estado de Goiás** custeadas pelo erário, na forma Decreto estadual nº 9.733, de 2020.

14.1. A Procuradoria Setorial da SEMAD concluiu com propriedade que a Lei estadual nº 22.258, de 2023, não abrange despesas com hospedagem, o que viabiliza a concessão de “diárias” para tal fim, nos termos do [Decreto nº 9.733, de 16 de outubro de 2020](#).

14.2. De fato, conforme acima explicitado, a Lei nº 22.258, de 2023, somente disciplina o pagamento de indenização aos agentes públicos ali discriminados quanto a despesas relacionadas à transporte e alimentação “dentro do Estado de Goiás”.

14.3. Como os Secretários de Estado e Subsecretários também ocupam cargos de provimento em comissão à luz da [Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023](#), e do Decreto nº 10.219, de 16 de fevereiro de 2023, fazem jus às “diárias”, ou melhor, à parcela indenizatória de hospedagem prevista na Lei nº 20.756, de 2020, e regulamentada pelo Decreto nº 9.733, de 16 de outubro de 2020, do qual se destacam os seguintes dispositivos:

Art. 2º Para efeito deste Decreto, consideram-se:

(...)

III – beneficiário: aquele que realiza viagem a serviço e no interesse da administração pública ou aquele que recebe ajuda de custo e que pode ser:

a) servidor: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão com vínculo estatutário;

b) empregado público: pessoa investida em emprego público com vínculo celetista;

c) temporário: pessoa contratada por tempo determinado para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000;

d) agente político: Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado ou autoridade hierarquicamente equivalente; e

e) colaborador eventual: pessoa sem vínculo com a administração pública estadual mas formalmente designada por autoridade competente para prestar colaboração de natureza técnica especializada ou participar de atividade em caráter eventual no

interesse do Poder Executivo;

Art. 5º Para o custeio de despesas com diárias, os órgãos ou as entidades poderão utilizar contratos de serviços de agenciamento de viagens de fornecimento de passagens e hospedagens, com ou sem alimentação.

§ 1º O contrato contemplará, em conjunto ou separadamente:

I – **hospedagem**, incluindo ou não alimentação; e

II – aquisição de passagens, com ou sem traslado.

(...)

§ 4º Entre o pagamento de diária e a utilização de contrato com agenciador, caberá ao órgão ou à entidade optar pela solução mais econômica e viável, limitados os gastos com alimentação e pousada, em qualquer caso, aos valores previstos no Anexo I deste Decreto.

Art. 6º O beneficiário que se afastar da sede a serviço, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana.

(...)

§ 3º Independe de autorização a realização de viagem empreendida pelo agente político, hipótese em que caberá ao respectivo substituto a expedição da documentação exigida para a concessão de diárias e indenização de transporte, inclusive a de natureza orçamentária e financeira.

Art. 7º A diária será concedida pelo período do afastamento e obedecerá aos valores fixados no Anexo I deste Decreto.

(...)

§ 3º As diárias de deslocamento para fora do Estado sofrerão desconto correspondente aos valores percebidos pelo servidor durante tal período a título de auxílio-alimentação ou parcela indenizatória por transporte, alimentação e hospedagem, na proporção de 1/30 (um trinta avos), exceto no caso daquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, que não corresponderem à jornada habitual.

(...)

14.4. Em outras palavras, não existe incompatibilidade absoluta entre a previsão contida no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 22.258, de 2023, e as disposições do Decreto nº 9.733, de 16 de outubro de 2020. A aplicação conjugada dos aludidos atos normativos induz à convicção de que, para as autoridades indicadas na lei em referência, **o custeio de hospedagens decorrentes de viagens realizadas a serviço no interior do Estado deve dar-se preferencialmente por meio de contrato com agenciador.**

14.5. Como as autoridades mencionadas na Lei 22.258, de 2023, não podem receber “diárias cheias” (abrangentes de despesas com hospedagem/pousada, alimentação e transporte) para trabalhos no interior do Estado, **se não houver contrato de agenciamento firmado ou se essa solução for antieconômica, um dos possíveis caminhos será a realização de pedido de ressarcimento por meio de**

processo administrativo específico, com possibilidade de limitação do montante a ser ressarcido, para evitar-se a escolha de acomodações incompatíveis com o princípio da economicidade.

14.6. O quadro acima delineado torna recomendável a edição de decreto regulamentar específico ou modificador do Decreto nº 9.733, de 2020, a fim de enunciar regras específicas para situação descrita - indenização de despesas com hospedagem/pousada realizadas pelos beneficiários da Lei nº 22.258, de 2023, a serviço no interior do Estado -, de modo a conferir maior segurança jurídica aos aplicadores da norma.

14.7. A omissão da Lei nº 22.258, de 2023, não tem o condão de elidir o dever de ressarcimento das despesas com hospedagem realizadas em serviço pelos agentes ali especificados no interior do Estado, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.

15. Quanto ao segundo questionamento, relacionado à possibilidade de utilização do contrato de agenciamento em vigor para aquisição de hospedagem para a Secretária e/ou Subsecretários em serviços realizados no interior do Estado, a Procuradoria Setorial entendeu ser viável, por ser descabido o ressarcimento da despesa pelo pagamento de diária integral.

15.1. De fato, conforme já assentado, se a utilização do contrato de agenciamento for o caminho mais econômico e eficiente para o custeio de despesas com hospedagem das referidas autoridades em missão pelo interior do Estado, então encontrará respaldo jurídico.

15.2. Diante da vedação legal ao pagamento de “diária cheia” na hipótese descrita, a aprovação de decreto regulamentar, tal qual sugerido no parágrafo 14.6, implicaria a adequação do Sistema de Gestão de Diárias, Passagens, Ajuda de Custo e Indenização de Transporte - SGD para o custeio de hospedagens naquela situação específica.

15.3. É de se avaliar, inclusive, a conveniência de realizar a despesa pelo regime de adiantamento previsto no art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964¹, mediante a aprovação de lei com tal propósito.

15.4. Caso a opção do gestor seja pela utilização do Sistema de Gestão de Diárias, Passagens, Ajuda de Custo e Indenização de Transporte - SGD atualmente em funcionamento, será necessário descontar da “diária” o valor correspondente ao auxílio-alimentação e transporte proporcional percebido pelo beneficiário, conforme a inteligência do art. 110, § 2º, da Lei nº 20.756, de 2020.

15.5. A regra constante do § 1º do art. 104 da Lei nº 20.756, de 2020, induz à convicção de que a metade da diária serve para cobrir as despesas com hospedagem/pousada e, a outra metade, presta-se a indenizar as despesas com alimentação e transporte.

16. Por fim, o terceiro questionamento trata da hipótese em que a hospedagem contratada inclui o café da manhã. A Procuradoria Setorial da SEMAD entendeu que, se o valor do café da manhã estiver “embutido” no preço da diária/pousada, não haverá impedimento para a contratação via empresa de agenciamento. Por outro lado, se a cobrança do café da manhã for feita à parte, “haveria uma incompatibilidade no ressarcimento cumulativo”.

16.1. Realmente, não cabe o ressarcimento de gastos adicionais com café da manhã cobrados em separado da hospedagem no interior do Estado pela sistemática do Decreto nº 9.733, de 2020, para as autoridades especificadas na Lei nº 22.258, de 2023, em razão da impossibilidade de percepção de “restituição dobrada” de despesas com alimentação, inferência que se extrai tanto da vedação ao enriquecimento sem causa, quanto das normas acima mencionadas.

17. Com essas considerações e acréscimos, **aprova-se o Parecer SEMAD/PROSET nº 184/2023**, enunciado-se a seguinte síntese conclusiva:

(i) é juridicamente possível o ressarcimento de despesas com hospedagem/pousada realizadas pelos Secretários e Subsecretários do Estado no efetivo exercício dos respectivos cargos (viagens a serviço da Administração Pública) em deslocamentos realizados no território desta unidade federativa;

(ii) o pagamento das despesas com hospedagem na situação descrita pode ser feito por meio de contrato de agenciamento de viagens, desde que se trate de solução mais econômica e eficiente;

(iii) é vedada, sob pena de desconto, a inclusão de refeições cobradas à parte nos serviços de hospedagem contratados pela Administração Pública, por meio dos contratos de agenciamento, pois os Secretários e Subsecretários fazem jus à parcela indenizatória prevista na Lei nº 22.258, de 2023, para despesas com alimentação;

(iv) a contratação de hospedagem com café da manhã já incluso no preço (café da manhã no serviço de hospedagem sem opção para o contratante) na situação descrita não encontra óbice legal;

(v) é recomendável a inclusão de disposições específicas no Decreto nº 9.733, de 2020, para disciplinar a indenização da hospedagem das autoridades especificadas na situação descrita, de modo a se conferir maior segurança jurídica aos aplicadores da norma.

18. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, via Procuradoria Setorial**, para ciência. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** os **Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o representante do **CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

¹Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 06/03/2024, às 17:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **57401435** e o código CRC **5749021B**.



Referência: Processo nº 202300017013780



SEI 57401435